



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de novembro de 2018
(OR. en)

14481/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0391 (NLE)**

**ENV 783
MI 857
WTO 301
CHIMIE 75**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	19 de novembro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 753 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão no que diz respeito aos procedimentos de verificação do cumprimento

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 753 final.

Anexo: COM(2018) 753 final



Bruxelas, 19.11.2018
COM(2018) 753 final

2018/0391 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão no que diz respeito aos procedimentos de verificação do cumprimento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União na Conferência das Partes (CdP) na Convenção de Roterdão, em ligação com o projeto de proposta de um anexo processual relativo a procedimentos e mecanismos institucionais para determinação do incumprimento.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. A Convenção de Roterdão

A Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (a seguir designada por «convenção») visa promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as partes no comércio internacional de produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente e contribuir para uma utilização ambientalmente correta desses produtos químicos. A convenção estabelece obrigações juridicamente vinculativas respeitantes à aplicação do procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) e protege os países, em especial os países em desenvolvimento, de exportações indesejadas de produtos químicos provenientes de países produtores, ao impor obrigações em matéria de exportação às partes exportadoras.

O acordo entrou em vigor em 24 de fevereiro de 2004.

A União Europeia é parte no acordo¹.

2.2. A Conferência das Partes na Convenção de Roterdão

Criada nos termos do artigo 18.º da convenção, a Conferência das Partes é o órgão diretivo da Convenção de Roterdão e reúne-se, normalmente, de dois em dois anos para acompanhar a aplicação da convenção. Também examina os produtos químicos cuja apreciação tenha sido proposta pelo Comité de Revisão de Produtos Químicos.

Em conformidade com os artigos 44.º e 45.º do regulamento interno da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, cada parte dispõe de um voto. Porém, organizações regionais de integração económica, como a UE, exercem o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes na convenção.

2.3. Ato previsto da Conferência da Partes

Na nona reunião ordinária, que terá lugar de 29 de abril a 10 de maio de 2019, a CdP discutirá a adoção de um anexo adicional relativo a procedimentos e mecanismos institucionais para determinação do incumprimento (a seguir designado por «ato previsto»). O novo anexo proposto inclui, *mutatis mutandis*, o mesmo texto debatido anteriormente na

¹ 2006/730/CE: Decisão do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23 — ES, CS, DA, DE, ET, EL, EN, FR, IT, LV, LT, HU, NL, PL, PT, SK, SL, FI, SV; JO L 335M de 13.12.2008, p. 514 — MT).

CdP7 e na CdP8 e que obteve o apoio de uma esmagadora maioria das partes.

Este anexo seria abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 22.º, n.º 2, da convenção, que prevê um procedimento para a adoção de anexos relativos a «matérias processuais, científicas, técnicas ou administrativas». O ato previsto acarreta a aplicação de um acordo existente, o que não altera o âmbito de aplicação nem o conteúdo da convenção.

O objetivo do ato previsto é tornar mais eficaz a aplicação da Convenção de Roterdão, mediante a introdução de um mecanismo de determinação do incumprimento, em conformidade com o disposto no artigo 17.º da convenção. O artigo 17.º estabelece que «a Conferência das Partes desenvolverá e aprovará, o mais cedo possível, mecanismos processuais e institucionais para determinar o incumprimento das disposições da presente Convenção e as medidas a tomar relativamente às Partes que não cumpram essas mesmas disposições».

A determinação do incumprimento é decisiva para aumentar a transparência e o grau de preparação das partes para cumprirem as suas obrigações internacionais. A proposta em anexo prevê um meio alternativo de apoio às partes que pretendam estabelecer procedimentos de verificação do cumprimento, utilizando o texto já preparado em anteriores reuniões da Conferência das Partes. O objetivo é começar a colher os benefícios de dispor de um mecanismo de verificação do cumprimento facilitador que ajude a identificar questões e soluções relacionadas com o cumprimento e, em última análise, conduza a uma maior eficácia da convenção.

Embora o texto da convenção indique claramente que os procedimentos e mecanismos para tratar da questão do incumprimento devesses ser desenvolvidos e aprovados «o mais cedo possível», passados 14 anos da entrada em vigor da convenção e após oito CdP em que foram objeto de negociações, as partes ainda não adotaram tais procedimentos e mecanismos.

Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do acordo, o anexo adicional da convenção agora proposto fará «dela parte integrante e, salvo declaração expressa em contrário, uma referência à presente Convenção constitui simultaneamente uma referência aos seus Anexos». A adoção do anexo não carece de ratificação pelas partes a fim de entrar em vigor. Além disso, qualquer parte que se oponha à proposta poderá optar por se autoexcluir da aplicação do novo anexo, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3, alínea b), o que proporciona aos Estados que votarem contra a proposta uma solução alternativa de rejeição. Assim, o ato previsto será vinculativo para todas as partes que não optem por se autoexcluírem da sua aplicação.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Para a UE, enquanto líder na elaboração de políticas ambientais, é fundamental reafirmar o seu compromisso global de promover uma melhor aplicação dos acordos e normas multilaterais em matéria de ambiente. Por ocasião da reunião do Grupo das Questões Ambientais Internacionais (Produtos Químicos Internacionais), realizada em 7 de junho de 2018, as delegações dos Estados-Membros já apoiaram explicitamente, em nome da UE,

a iniciativa de uma proposta para o estabelecimento do mecanismo de verificação do cumprimento num anexo adicional da convenção.

Além disso, a presente iniciativa está em consonância com a prioridade da Comissão Juncker de a União se tornar um interveniente mais forte na cena mundial, com os objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial o ODS 3 (saúde) e o ODS 12 (produção e consumo sustentáveis), e ainda com o Sétimo Programa de Ação da União em matéria de Ambiente.

A União deve, por conseguinte, apoiar o anexo proposto e copatrociná-lo no período que antecede a CdP9.

É necessário estabelecer a posição a adotar em nome da União na Conferência das Partes, uma vez que o anexo adicional será vinculativo para a União. Esta posição deve ser estabelecida o mais cedo possível, a fim de assegurar o copatrocínio do anexo adicional.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê os procedimentos a seguir no tocante a decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção abrange também os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Conferência das Partes é um órgão criado por um acordo, nomeadamente a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional.

O ato, que a CdP é chamada a adotar, constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, da Convenção de Roterdão.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do acordo. De igual modo, não influenciará de forma determinante o conteúdo da legislação da UE.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, no processo C-399/12, *Alemanha/Conselho*, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o «ambiente». No entanto, as medidas acordadas no âmbito da Convenção de Roterdão, embora visem um objetivo ambiental, são também, em grande medida, de natureza comercial.

4.3. Conclusão

A base jurídica material da decisão proposta deve, por conseguinte, ser o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato da Conferência das Partes aplicará a Convenção de Roterdão mediante um novo anexo processual, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão no que diz respeito aos procedimentos de verificação do cumprimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 207.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (a seguir designada por «convenção») foi celebrada, em nome da União, por intermédio da Decisão 2006/730/CE do Conselho³ e entrou em vigor em 24 de fevereiro de 2004.
- (2) Nos termos do artigo 22.º da convenção, a Conferência das Partes pode adotar anexos adicionais da convenção relativos a «matérias processuais, científicas, técnicas ou administrativas».
- (3) Na nona reunião ordinária da Conferência das Partes, que terá lugar de 29 de abril a 10 de maio de 2019, as partes discutirão a adoção de um anexo processual adicional que introduz um mecanismo de determinação do incumprimento, tal como exigido pelo artigo 17.º da convenção.
- (4) Importa estabelecer a posição a adotar em nome da União na Conferência das Partes, dado que o anexo adicional será vinculativo para a União.
- (5) A União reafirma que é fundamental promover e empenhar-se globalmente no sentido de uma melhor aplicação dos acordos e normas multilaterais em matéria de ambiente,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na próxima Conferência das Partes na Convenção de Roterdão consiste em apoiar o projeto de ato (a seguir designado por «ato previsto») que acompanha a presente decisão e/ou possíveis ajustes que conduzam à adoção de procedimentos e mecanismos institucionais para determinar o incumprimento, tal como exigido pelo artigo 17.º da convenção.

³ JO L 299 de 28.10.2006, p. 23.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Artigo 3.º

O ato previsto será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção pela Conferência das Partes na Convenção de Roterdão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*